

PARECER JURÍDICO

*Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,*

Pouso Alegre, 5 de julho de 2016.

Projeto de lei n. 792/2016

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis, vimos exarar parecer acerca do projeto de lei que “**DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS RELATIVOS AO AFASTAMENTO DO SERVIDOR, SOBRE A ADEQUAÇÃO DA PENSÃO POR MORTE DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS, ÀS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI FEDERAL N. 13.135, DE 17 DE JUNHO DE 2015, DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 33, DO STF, ADÉQUA A REMUNERAÇÃO-DE-CONTRIBUIÇÃO AO REGIME AO PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO ATUARIAL DO REGIME E AO PRINCÍPIO DO CUSTEIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, de autoria do Poder Executivo.

1. O projeto de Lei encontra-se com regular documentação e, inicialmente de acordo com as exigências formais legislativas, ou seja, a necessária e exigida pela legislação do Município de Pouso Alegre para votação e aprovação.
2. Destacamos que o presente parecer refere-se exclusivamente aos seus aspectos formais.
3. Estão atendidos os regramentos Constitucionais, e demais normas aplicáveis à matéria, mormente o artigo 30 da Constituição Federal.
4. Nota-se que a competência do Município para legislar sobre as matérias do Inciso I do artigo 30 da CF/88 é plena, ressalvados os casos delimitados pela Norma Constitucional.

5. Ainda, a CF/88, no art. 6º a questão previdenciária é identificada como direito social inerente a qualquer trabalhador, incluindo-se aí, os servidores públicos.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

IV - salário mínimo , fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

6. O mesmo se pode afirmar acerca do disposto no art. 40 da Constituição da República de 1988:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.g.n.

7. A Lei orgânica do Município, no art. 115, III, ainda estabelece que a “assistência e previdência sociais, extensivas ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes” é assegurada pelo Município.
8. Verifique-se que o projeto de lei é acompanhado da mínima documentação necessária a instruí-lo de forma a trazer segurança na análise positiva do projeto de lei.
9. Por uma questão regimental, é necessário informar, que o quorum para a aprovação da matéria é de maioria simples, diante do entendimento que se extrai da leitura do art. 53 da LOM.
10. Concluindo, o Projeto de Lei encontra-se formulado com correção e poderá ser levado a efeito pelo Plenário da Casa sendo que com os elementos presentes exaramos parecer favorável à sua regular tramitação, discussão e votação, ressaltando que a decisão final é de competência exclusiva do soberano Plenário.

Para **atendimento ao disposto no art. 117, §8o, da LOM deverá o município apresentar as fontes de custeio para manutenção da proposta**, sugerindo que o faça até 2a votação, **orientação que fica expressa desde já**.

É o Parecer S. M. J.,

FÁBIO DE SOUZA DE PAULA
Assessor Jurídico
OAB/MG 98.673